

A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA

Reginaldo de Souza Rocha¹

João Paulo Lopes Caceres²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a importância do ensino do Direito Constitucional nas escolas públicas para a formação da cidadania e para a prevenção de conflitos, indisciplina e violência no ambiente escolar. A pesquisa parte da problemática: De que maneira o ensino sistemático do Direito Constitucional pode contribuir para o desenvolvimento da cidadania e para a melhoria das relações sociais no contexto escolar? Como resultados, verificou-se que o ensino constitucional possibilita aos alunos compreenderem seus direitos e deveres, estimulando o pensamento crítico, a convivência democrática e a redução de comportamentos indisciplinados, ao promover o entendimento das normas que estruturam a sociedade. Conclui-se que a inserção do Direito Constitucional na educação básica fortalece a cidadania, promove a cultura de paz e contribui para uma escola mais democrática e socialmente responsável.

Palavras-chave: Educação; Direito Constitucional; Escolas Públicas; Cidadania; Democracia.

1. INTRODUÇÃO

Os conflitos escolares, a indisciplina e as diversas manifestações de violência têm se tornado desafios constantes na escola contemporânea. Esses fenômenos, embora naturais às relações humanas, assumem proporções preocupantes quando se intensificam e passam a comprometer o clima escolar e o processo de ensino-aprendizagem. A ausência de práticas educativas voltadas ao desenvolvimento da cidadania contribui para o agravamento desses comportamentos, especialmente quando os estudantes não compreendem claramente seus direitos e deveres dentro da sociedade.

Diante disso, surge a problemática central deste estudo: Como o ensino do Direito Constitucional pode contribuir para o fortalecimento da cidadania e para a redução de

¹ Reginaldo de Souza Rocha. Acadêmico de graduação do 10º período do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás - UEG. E-mail: regytsosouza2021@gmail.com

² João Paulo Lopes Cáceres. Orientador do trabalho, professor Esp. da Universidade Estadual de Goiás - UEG. E-mail: Jpcaceres1@hotmail.com.

conflitos, indisciplina e violência nas escolas públicas?

A Constituição Federal de 1988 estabelece fundamentos essenciais para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, incluindo a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Compreender esses fundamentos desde a educação básica pode favorecer a formação ética e cidadã dos estudantes, reduzindo comportamentos inadequados e fortalecendo o compromisso com a convivência democrática.

Assim, este estudo tem por finalidade analisar a relevância da educação constitucional para a formação cidadã e a melhoria das relações escolares.

OBJETIVOS DA PESQUISA

Objetivo Geral

Analisar a importância do ensino do Direito Constitucional nas escolas públicas para o desenvolvimento da cidadania e para a melhoria da convivência escolar.

Objetivos Específicos

1. Identificar as principais causas dos conflitos, da indisciplina e da violência no ambiente escolar.
2. Relacionar a falta de formação cidadã à ocorrência de comportamentos inadequados entre os estudantes.
3. Verificar como o ensino do cidadão para o fortalecimento da democracia e para a formação social dos estudantes. O Direito Constitucional pode contribuir para o fortalecimento da cidadania e para a redução dos conflitos escolares.
4. Investigar propostas legais e políticas públicas relacionadas à inclusão do Direito Constitucional no currículo escolar.
5. Avaliar a importância da participação cidadã para o fortalecimento da democracia e para a formação social dos estudantes.

METODOLOGIA DE PESQUISA

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica, fundamentada na análise de livros, artigos científicos, legislações, documentos oficiais e projetos de lei que tratam da educação, da cidadania e do ensino de Direito Constitucional.

Segundo Gil (2008), a pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador conhecer e analisar contribuições científicas sobre determinado fenômeno, oferecendo um panorama teórico consistente. Optou-se por esse tipo de metodologia porque ela possibilita compreender como diferentes autores abordam a relação entre educação, conflitos escolares, cidadania e conhecimento jurídico.

Também se justifica o uso da pesquisa qualitativa, conforme Minayo (2012), porque esse tipo de abordagem permite analisar fenômenos sociais complexos, como os comportamentos estudantis e a formação cidadã, considerando suas dimensões subjetivas, culturais e institucionais.

Assim, a escolha metodológica se alinha ao objetivo de compreender de forma ampla e crítica as contribuições do ensino constitucional para a formação dos estudantes.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

2. O CONFLITO, A VIOLÊNCIA E A INDISCIPLINA ESCOLAR

O conceito de conflito possui múltiplas definições, comumente associado a noções de desentendimento, antagonismo, confronto, crise, batalha, guerra, disputa e violência — conotações estas que geralmente o caracterizam como um fenômeno indesejável e prejudicial. Contudo, a abordagem tradicional pouco enfatiza o conflito como um elemento inerente à condição humana e como uma potencial oportunidade para a promoção do diálogo e da cooperação.

Nunes (2011) enfatiza que no ambiente escolar os conflitos se manifestam de diversas maneiras, compondo o cotidiano dos estudantes e, em muitos casos, configurando práticas fundamentais para o desenvolvimento socioemocional e cognitivo. Conflitos decorrentes de brincadeiras, jogos e atividades esportivas, por exemplo, são considerados componentes naturais e saudáveis do processo de socialização e aprendizagem, pois promovem a negociação, a cooperação e o exercício das habilidades interpessoais. Entretanto, nem todos os conflitos mantêm essa natureza construtiva; muitos evoluem para comportamentos indesejados que comprometem o ambiente escolar, tais como agressões físicas e verbais, atos de indisciplina, manifestações de indiferença, vandalismo, preconceito e discriminação. Estes episódios preocupam especialmente educadores e gestores, dada a sua potencialidade de gerar um clima escolar desfavorável e comprometer o desenvolvimento integral dos alunos.

Diversos fatores estão associados à emergência desses conflitos problemáticos no contexto escolar. Entre eles destacam-se a rivalidade entre grupos, as disputas por poder, as manifestações de intolerância e discriminação em face das diferenças, a busca por afirmação pessoal, a resistência às normas institucionais, desentendimentos, bullying, conflitos de interesses, questões relacionadas a relacionamentos interpessoais, perdas e danos ao patrimônio escolar, assédios, uso inadequado de espaços e recursos,

além da ausência de mecanismos efetivos para a construção de consensos e para a mediação de conflitos. A complexidade dessas situações é aumentada pela carência de processos educativos que promovam o entendimento dos riscos associados à perpetuação desses comportamentos e a ausência de uma reflexão crítica acerca da cidadania como elemento central na formação dos estudantes.

No contexto escolar, a emergência de conflitos e outras formas de violência pode representar o início de uma dinâmica social que tende a se perpetuar e se intensificar de maneira exacerbada, tornando-se um comportamento enraizado e utilizado como mecanismo de defesa pelos indivíduos envolvidos. Essa progressão demonstra como a violência, frequentemente iniciada em ambientes de socialização primária como a escola, pode refletir e reforçar padrões de comportamento agressivo na sociedade em geral.

Conforme delineado por Nunes (2011), o conflito, em grande parte das situações, possui um potencial significativo de culminar em atos de violência. Para o autor, a violência é definida como todo ato voluntário que resulta em dano físico ou psicológico a outra pessoa. Complementarmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) conceitua violência como a imposição de um grau considerável de dor e sofrimento evitáveis, reforçando a gravidade e a intencionalidade desses atos.

É importante salientar que a dificuldade em enumerar exaustivamente todas as causas da violência reside na necessidade de considerar múltiplas dimensões inter-relacionadas, que abrangem fatores culturais, econômicos, políticos e sociais. A violência deve ser compreendida como um fenômeno multidimensional, cuja complexidade exige respostas integradas e multifacetadas. Assim, as estratégias para prevenção e mitigação da violência devem ser embasadas em um entendimento interdisciplinar, contemplando as diversas camadas que configuram o contexto social em que ela se manifesta.

3. A INDISCIPLINA ESCOLAR E O DESRESPEITO

Agora, ao tratar da indisciplina escolar, esta é aqui compreendida no sentido de desrespeito ao outro, configurando-se, portanto, como uma questão moral. Nesse contexto, a indisciplina reflete um comportamento inadequado que viola princípios e normas de boa convivência, oriundos da família, da escola ou da sociedade.

Dessa forma, emergem importantes reflexões e inquietações, sobretudo no que

se refere ao papel da legislação na formação cidadã. A simples existência das normas jurídicas não é suficiente para garantir uma convivência harmoniosa e justa na sociedade. É imprescindível que o indivíduo não apenas tenha conhecimento dos seus direitos, mas, sobretudo, compreenda e pratique seus deveres civis e sociais. A cidadania plena exige responsabilidade e comprometimento ético com a coletividade, o que implica o respeito aos direitos alheios e a observância das normas que regem o convívio social.

Nesse sentido, a educação em direitos fundamentais assume papel central. Ao compreender as implicações de seus atos — especialmente aqueles que envolvem conflitos interpessoais ou violência — o sujeito passa a reconhecer os limites de sua liberdade e as consequências legais e sociais de suas ações. Promover a consciência sobre os riscos jurídicos, sociais e morais de atitudes desrespeitosas, agressivas ou discriminatórias contribui não apenas para a prevenção da violência, mas também para o fortalecimento da cultura da paz, do diálogo e da responsabilidade coletiva.

Assim, a construção de uma sociedade mais justa e democrática passa, necessariamente, pela internalização dos princípios constitucionais e pela valorização de práticas educativas que incentivem o respeito mútuo, a empatia e a resolução pacífica de conflitos.

A percepção dos docentes sobre a indisciplina aponta para uma relação direta entre o comportamento inadequado dos alunos e o enfraquecimento da autoridade docente, muitas vezes atribuído a fatores externos à escola, como a ausência de acompanhamento familiar e o modelo de conduta veiculado pelos meios de comunicação. De acordo com Oliveira *et al.* (2020), muitos professores relatam que a indisciplina é reforçada pela permissividade presente em certos lares, onde as crianças e adolescentes crescem sem o estabelecimento de regras firmes e sem o acompanhamento contínuo de suas atitudes. Essa falta de limites em casa acaba por se refletir na escola, local onde os alunos tendem a repetir os comportamentos que já estão habituados a apresentar no ambiente familiar.

A indisciplina, entretanto, não pode ser compreendida apenas como resultado da ausência de limites externos, mas também como um reflexo das fragilidades do próprio sistema educacional. Segundo Da Gama (2024), é preciso reconhecer que o ambiente escolar, quando não oferece suporte adequado à inclusão, ao diálogo e à construção coletiva de regras, também contribui para o agravamento dos comportamentos



indisciplinados. Dessa forma, a indisciplina não deve ser interpretada somente como falha do aluno ou de sua família, mas como um fenômeno multifatorial que demanda estratégias pedagógicas que envolvam escuta, mediação de conflitos e práticas educativas mais participativas e humanizadas.

4. IMPORTÂNCIA DE ENSINAR A DISCIPLINA DE DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS

Ensinar Direito Constitucional nas escolas é uma estratégia pedagógica fundamental para a formação de uma cidadania plena, ativa e consciente. Em uma sociedade democrática, a compreensão dos direitos e deveres que regem a vida coletiva é essencial para que os indivíduos se reconheçam como sujeitos de direitos e, ao mesmo tempo, como corresponsáveis pelo bem-estar comum. O Direito Constitucional, como ramo do direito público que estuda, interpreta e aplica os dispositivos da Constituição Federal, estabelece as bases jurídicas que sustentam a organização do Estado, os poderes constituídos, os princípios fundamentais da ordem jurídica e os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Seu ensino precoce, desde o ambiente escolar, possibilita a interiorização de valores democráticos, a compreensão das normas que regulam a vida política, social e econômica do país e, sobretudo, a formação de uma consciência crítica frente às estruturas de poder e às desigualdades ainda persistentes no Brasil.

A Constituição Federal de 1988, marco jurídico da redemocratização brasileira, é um dos instrumentos mais importantes da consolidação do Estado Democrático de Direito. Em seu artigo 1º, estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Tais princípios não são apenas conceitos abstratos e jurídicos; são valores que orientam a conduta dos poderes públicos e que devem também ser vivenciados no cotidiano por cada cidadão. Ao analisar esses fundamentos com estudantes desde os primeiros anos da vida escolar, é possível desenvolver uma educação para a cidadania crítica, responsável e engajada com os problemas reais da sociedade (Almeida, 2023; Lins, 2020).

O primeiro fundamento, a soberania, representa a autonomia do Brasil perante outros países, a capacidade do Estado brasileiro de se autogovernar, de legislar sobre seu território e sua população de forma independente. Isso significa que o país tem

autoridade para tomar decisões que dizem respeito ao seu povo, sem submissão a interesses estrangeiros. Esse conceito, muitas vezes distante da realidade cotidiana do cidadão comum, pode ser compreendido nas escolas a partir do estudo de fatos históricos, da política internacional e do papel do Brasil em organizações como a ONU e o Mercosul. Dessa forma, os estudantes passam a entender que a soberania é a base da autodeterminação dos povos e um elemento essencial para a manutenção da democracia (Silva; Santos, 2023).

O segundo fundamento, a cidadania, refere-se ao conjunto de direitos e deveres civis, políticos e sociais que os indivíduos possuem dentro do Estado. Ela se manifesta, por exemplo, no direito de votar, de ser votado, de participar das decisões políticas, de ter acesso à educação, à saúde, à moradia, entre outros. Mas também implica responsabilidades, como respeitar as leis, pagar impostos e colaborar com o bem-estar coletivo. O ensino da cidadania nas escolas é uma prática educativa que deve ir além do conteúdo teórico, sendo vivenciada nas relações interpessoais, nos projetos escolares, nas práticas de convivência democrática e na escuta ativa dos estudantes. Assim, a cidadania torna-se prática e concreta, e não apenas um conceito jurídico distante (Miranda *et al.*, 2022).

A dignidade da pessoa humana, terceiro fundamento constitucional, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Esse princípio estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, independência de sua origem, condição econômica, crença, gênero, orientação sexual ou qualquer outro aspecto individual. A dignidade humana implica o reconhecimento do valor intrínseco de cada ser humano, e sua proteção é a base dos direitos humanos. Nas escolas, esse valor pode ser trabalhado através da inclusão, da valorização da diversidade, do combate a qualquer forma de preconceito ou discriminação, e da promoção de práticas pedagógicas que acolham e respeitem as diferenças. Ensinar Direito Constitucional é também ensinar empatia, solidariedade e respeito (Silva; Santos, 2023).

O quarto fundamento, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, trata da importância do trabalho como elemento de realização pessoal, de integração social e de construção da dignidade. Ao mesmo tempo, valoriza-se o espírito empreendedor, a liberdade para criar e desenvolver atividades econômicas, dentro de um ambiente regulado e justo. Esse fundamento é especialmente importante para preparar os estudantes para os desafios do mundo do trabalho, para que compreendam a relação

entre direitos trabalhistas, justiça social e desenvolvimento econômico. Também fortalece a compreensão da responsabilidade social das empresas e da importância da ética nas relações econômicas (Lins, 2020).

O pluralismo político, quinto e último fundamento, assegura a coexistência de diferentes ideologias, partidos e visões de mundo na organização política do Estado. Esse princípio é essencial para a democracia, pois garante a liberdade de pensamento, de associação e de expressão, permitindo o debate de ideias e a construção coletiva de soluções para os problemas sociais. Trabalhar esse valor na escola contribui para o desenvolvimento de um pensamento crítico, tolerante e aberto ao diálogo. Os alunos aprendem que o respeito às opiniões divergentes é essencial para a convivência democrática e que o conflito de ideias é parte do processo de construção social (Almeida, 2023).

Além desses fundamentos, é essencial destacar o artigo 205 da Constituição Federal, que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida com a colaboração da sociedade. A educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ou seja, a educação constitucional nas escolas está diretamente alinhada com os objetivos constitucionais da educação brasileira: não se trata apenas de transmitir conteúdos acadêmicos, mas de formar sujeitos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de agir com responsabilidade e ética na vida social. A escola, portanto, é um espaço privilegiado para a promoção de uma cultura constitucional e cidadã, onde os estudantes possam compreender o papel das normas jurídicas na organização da vida coletiva e desenvolver competências para a resolução pacífica de conflitos (Miranda *et al.*, 2022).

Para Moraes (2023, p. 978), os objetivos constitucionais da educação estabelecidos no artigo 214 da CF/88 incluem, entre outros pontos, a erradicação do analfabetismo, a universalização do ensino obrigatório, a melhoria da qualidade do ensino e a formação para o exercício da cidadania. Esses objetivos reforçam a necessidade de uma educação que não se restrinja ao conhecimento técnico ou científico, mas que promova uma formação integral do indivíduo, incluindo aspectos éticos, sociais e políticos. O ensino do Direito Constitucional nas escolas pode contribuir diretamente para esses objetivos, ao promover o letramento jurídico e político dos estudantes, tornando-os mais aptos a exercerem seus direitos e a cumprirem seus



deveres com consciência e responsabilidade.

Em um país marcado por desigualdades estruturais, por práticas de exclusão e por frequentes violações de direitos, o conhecimento constitucional é uma ferramenta de empoderamento. Quando os estudantes conhecem seus direitos e compreendem o funcionamento das instituições democráticas, tornam-se mais preparados para questionar injustiças, denunciar abusos e participar ativamente da vida pública. Esse processo fortalece a democracia e promove a justiça social, que são dois dos principais objetivos da ordem constitucional brasileira.

É possível observar uma variedade de alternativas que visam a melhoria do sistema educacional, inclusive no que se refere à inclusão de novas disciplinas que acompanhem as transformações da sociedade, especialmente no contexto do avanço tecnológico. A constante evolução social demanda que a educação acompanhe essas mudanças, a fim de formar indivíduos mais preparados para atuar criticamente em seu meio.

Entretanto, para que essa realidade democrática se concretize, é necessário adotar um modelo educacional que desperte, nos indivíduos, um interesse genuíno pelas relações sociais e pela orientação da vida coletiva, além de formar hábitos mentais que possibilitem a transformação da sociedade sem que isso implique em rupturas ou instabilidades.

O mesmo autor (2018, p. 27), reforça que:

Conhecer melhor o Direito como uno necessário e essencial e iniciar os estudos das ciências jurídicas, uma certeza começa a existir: a da necessidade de que toda pessoa tem de compreender seus direitos e então reivindicar e gozá-los, para que se torne um verdadeiro cidadão. Com a facilitação ao acesso e ensino das informações jurídicas, haveria uma contribuição enorme para uma formação adequada de cidadãos.

Se a educação tem um papel determinante na luta contra a exclusão dos que, por razões sócios – econômicas ou culturais, se encontram marginalizados nas sociedades contemporâneas, parece ter um papel ainda maior na inserção das minorias na sociedade. As normas jurídicas relativas ao estudo das minorias já existem e aguardam aplicação, mas o problema é mais de psicologia social do que legal. Para alterar as atitudes coletivas em relação à autoridade, devia haver um esforço educativo conjunto do Estado e da sociedade civil, dos meios de comunicação social e das comunidades religiosas, da família e das associações, mas também – e antes de tudo – das escolas. (Bronislaw Geremek *apud* Martins, 2018).



5. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece que a formação cidadã deve ser um dos pilares centrais da educação básica. Essa diretriz está expressa logo no artigo 1º da norma, que afirma:

“A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.” Com base nessa concepção ampliada de educação, é possível perceber que os diferentes âmbitos de socialização e vivência humana são igualmente permeados por normas jurídicas que regulam comportamentos, garantem direitos e impõem deveres. Assim, torna-se evidente que, para exercer plenamente sua cidadania, o indivíduo precisa compreender minimamente os fundamentos jurídicos que sustentam a organização da sociedade brasileira, especialmente os princípios constitucionais que norteiam as políticas públicas, as relações sociais e os deveres do Estado.

No entanto, grande parte da população brasileira não tem acesso sistemático a esse conhecimento jurídico, sobretudo os cidadãos que não seguem carreiras jurídicas. A ausência de disciplinas voltadas ao estudo do Direito Constitucional no currículo escolar básico priva os estudantes de compreenderem a estrutura legal que garante seus direitos fundamentais. Isso enfraquece sua capacidade de participar ativamente da vida democrática, de exigir o cumprimento das leis e de contribuir criticamente para o aprimoramento das instituições públicas.

Nesse contexto, Ribeiro (2022), citado por Santana et al., ressalta que o ensino da Constituição nas escolas contribui significativamente para a formação de uma cidadania ativa, que reconhece os limites legais da atuação estatal e exige o respeito aos direitos fundamentais. Segundo o autor, uma sociedade democrática só pode se consolidar se for composta por cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, aptos a fiscalizar o poder público e a reagir a eventuais abusos de autoridade. O estudo sistemático do Direito Constitucional, portanto, fortalece pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a igualdade, a justiça e a legalidade, pois fornece aos indivíduos as ferramentas teóricas e práticas para exigir transparência e responsabilização dos representantes eleitos.

Sarlet (2021), também citado por Santana, argumenta que a educação em Direito Constitucional promove uma cultura de respeito à diversidade e aos direitos humanos. Esse processo é essencial para a construção de uma sociedade plural, inclusiva e justa, em que os conflitos possam ser resolvidos por meio do diálogo institucional e da legalidade. O ensino constitucional oferece, além disso, condições para a formação de

lideranças comprometidas com o bem comum, a justiça social e o fortalecimento das instituições democráticas. Cidadãos bem informados sobre os fundamentos e os desafios da aplicação da Constituição estão mais preparados para participar dos debates legislativos, para interpretar de forma crítica os mecanismos legais e para defender mudanças que atendam aos interesses coletivos.

Complementando esse raciocínio, Arroyo (2007) destaca que o cidadão engajado é aquele que participa ativamente da vida política e social da comunidade em que está inserido. Para ele, o conhecimento sobre o funcionamento das leis, das instituições públicas e dos princípios constitucionais capacita o indivíduo a tomar decisões conscientes, a votar com responsabilidade, a debater políticas públicas e a exigir a correta aplicação das normas jurídicas. Tais cidadãos são fundamentais para o funcionamento saudável da democracia, pois colaboram para a formulação de políticas mais inclusivas e para a consolidação de uma cultura de participação social.

Além disso, a proposta de ensinar Direito Constitucional nas escolas está em consonância com os objetivos fundamentais da educação previstos na Constituição Federal de 1988. O artigo 205 da Carta Magna dispõe que

“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” A partir desse dispositivo, observa-se que a educação deve ir além do mero ensino técnico ou profissionalizante, devendo formar indivíduos capazes de compreender seu papel como sujeitos de direitos e agentes de transformação social. Esse preparo, inevitavelmente, requer um mínimo de conhecimento jurídico que possibilite ao cidadão atuar de maneira informada, ética e responsável em sua vida pessoal e coletiva.

Portanto, ao defender a introdução do ensino do Direito Constitucional nas escolas, não se está apenas propondo uma nova disciplina, mas promovendo um modelo de educação mais integral, crítico e emancipador. A construção de uma sociedade democrática sólida depende da existência de cidadãos conscientes, informados e participativos. E essa consciência não se forma espontaneamente: ela deve ser cultivada desde a infância, no espaço escolar, com base em conteúdos que promovam o respeito mútuo, a justiça e o conhecimento dos direitos fundamentais. O ensino do Direito Constitucional, nesse sentido, não é apenas uma inovação pedagógica, mas uma urgência social que precisa ser enfrentada com responsabilidade pelo Estado e pela sociedade.

estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica.

Projeto de Lei N. 403, de 2015 (Câmara dos Deputados). PL N. 403/2015. Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial de ensino fundamental e médio, das disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Projeto de Lei N. 1.029, de 2015 (Câmara dos Deputados).

PL N. 1.029/2015. Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio.

Além destes, aponta-se que o Projeto de Lei nº70 de 2015 de autoria do senador Romário que busca incluir o ensino da Constituição nos ensinos fundamental e médio foi aprovado e seguiu para a Câmara dos Deputados. O Projeto mencionado busca alterar a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional). (Ribeiro ; Neves, 2024, p. 4).

É inegável que os projetos de lei que propõem a reformulação da grade curricular com a inclusão do ensino de Direito Constitucional representam um avanço relevante para a educação básica. Afinal, é por meio do conhecimento dos direitos assegurados constitucionalmente que se viabiliza o pleno exercício da cidadania e o fortalecimento da consciência cívica dos estudantes.

Entretanto, observa-se que tais propostas ainda enfrentam obstáculos significativos, especialmente no que se refere à clareza e à estruturação de seus objetivos, o que pode comprometer sua aceitação e eficácia prática. Além disso, é imprescindível considerar a necessidade de uma formação adequada e contínua dos docentes, bem como a destinação de recursos para o desenvolvimento e aquisição de materiais didáticos apropriados, de modo a garantir a efetividade do ensino proposto.

6. A PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CIDADÃOS NA SOCIEDADE

A participação ativa dos cidadãos compreende um conjunto de ações que vai além do simples ato de votar. Frequentemente, essa participação extrapola as instituições formais da política, como partidos e governos, manifestando-se por meio de movimentos sociais, organizações não governamentais (ONGs) e outras iniciativas da sociedade civil que visam promover transformações políticas e sociais.

Ser cidadão implica o exercício de diversos direitos fundamentais: o direito à liberdade de escolha e à participação política; o direito à cultura e à educação; o direito à segurança e à saúde pública; bem como o direito à justiça, ao trabalho e à previdência



social. Ser cidadão é, portanto, envolver-se de forma ativa e solidária em projetos coletivos e em ações voltadas para o bem comum (Oliveira, 2006, p. 30).

A participação no debate público é uma das formas mais eficazes de contribuição de um cidadão engajado e informado para o fortalecimento da democracia. Por meio do diálogo, é possível apresentar ideias, ouvir diferentes pontos de vista e, coletivamente, refletir sobre soluções para os problemas sociais. Esse processo de troca contribui significativamente para a formulação de políticas públicas mais eficientes, baseadas em uma compreensão mais ampla das necessidades da população.

Além disso, ao adotar uma postura crítica e construtiva, o cidadão colabora para a responsabilização dos governantes por seus atos. Essa prestação de contas é um dos pilares fundamentais da democracia, pois, sem ela, aumentam os riscos de corrupção e abuso de poder. O engajamento cívico funciona como um instrumento de fiscalização, permitindo que os cidadãos cobrem coerência, ética e compromisso dos representantes eleitos.

Em um regime democrático, um dos principais desafios é garantir que a população participe de forma ativa e qualificada na vida política. A democracia não se resume ao ato de eleger representantes, mas configura-se como um processo contínuo de diálogo, no qual o cidadão tem o poder de influenciar decisões, questionar autoridades e propor melhorias.

Manter-se informado e engajado é uma forma concreta de consolidar uma democracia sólida. O cidadão crítico é capaz de avaliar com discernimento as políticas públicas e os programas de governo, exercer o papel de fiscalizador e promover mudanças diante de falhas ou injustiças no processo político.

Por fim, destaca-se que cidadãos bem informados e comprometidos são fundamentais para a construção e a manutenção de um ambiente democrático saudável. Eles não apenas elegem seus líderes, mas também exercem influência ativa, podendo modificar e até corrigir os rumos da política, assegurando que os direitos e as necessidades da população sejam respeitados de maneira justa e equitativa.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que o ensino do Direito Constitucional nas escolas públicas possui papel fundamental na formação cidadã e na melhoria do clima escolar. O estudo respondeu à problemática proposta ao evidenciar que a ausência de

conhecimento jurídico básico contribui para a perpetuação de comportamentos indisciplinados, conflitos e situações de violência no ambiente escolar.

O objetivo geral foi alcançado ao analisar como o ensino constitucional fortalece a autonomia, a consciência social e a participação cidadã dos estudantes. Da mesma forma, os objetivos específicos foram atendidos ao identificar causas dos conflitos escolares, discutir a relevância da formação cidadã, relacionar propostas legislativas e demonstrar como o conhecimento constitucional amplia a capacidade crítica dos alunos.

Conclui-se que a inclusão do Direito Constitucional na educação básica não representa apenas uma inovação curricular, mas uma necessidade social e educativa. O ensino constitucional contribui para a redução da violência, fortalece valores democráticos e permite que os estudantes compreendam seu papel enquanto sujeitos de direitos e deveres. Uma sociedade mais justa e democrática depende da formação de cidadãos críticos, conscientes e participativos — e isso começa na escola.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Nathaly Messias de. A Percepção Docente A Respeito Da Indisciplina Escolar Em Turmas Do 5º Ano De Uma Escola Municipal De Minaçu/GO. 2023.

ARROYO, Miguel. Educação e cidadania: quem educa o cidadão? São Paulo: Editora Cortez, 2007.

BICALHO, Leonil Oliveira. Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular regular. Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acesso-a-educacao-juridica-pela-inclusao-do-ensino-juridico-na-grade-curricular-regular>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei N. 1.029, de 2015. Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1040991.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 141 de 2019. Acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706938&filenome=PL%20141/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 403, de 2015. Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial de ensino fundamental e médio, das disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/947708>.

CABRAL, Márcia Regina. **Educação e Cidadania**. 2008. Disponível em:<
<http://www.webartigos.com/artigos/educacao-e-cidadania/10791/>>.

DA GAMA, Vilma Souza. **Incluir E Educar Nos Contextos De Indisciplina Escolar**. Revista Científica FESA, v. 3, n. 16, p. 186-195, 2024.

DA SILVA, Antônio Laércio Nunes; DOS SANTOS, Maria Pricila Miranda. **A Indisciplina No Contexto Escolar**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 7, p. 1960-1970, 2023.

DE BRITO SIQUEIRA, Maria do Socorro et al. **Indisciplina Escolar: Os Reflexos Da Família E Dos Meios De Comunicação Na Formação Educativa Do Aluno**. 2020.

DE MIRANDA, Maria da Cruz Daniel et al. **A Indisciplina Na Educação Infantil: Analisando Fatores E Causas**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 3, p. 1515-1519, 2022.

DOS SANTOS, Maria Aparecida Cabral Costa; DE LUCENA, Helen Halinne Rodrigues. **A INDISCIPLINA ESCOLAR: Um Estudo De Caso No Interior De Pernambuco**. Open Minds International Journal, v. 1, n. 3, p. 20-41, 2020.

<https://www.aurum.com.br/blog/direito-constitucional>.

LINS, Renata Letícia dos Santos. **Concepção De Professores Do Ensino Fundamental Sobre Indisciplina Escolar: Um Olhar De Compreensão Como Ponto De Partida**. 2020.

MARTINS, Maryane Mendes (2018). **Noções de Direito Constitucional nas escolas: uma questão de cidadania**. Monografia do Curso Graduação em Direito, Pouso Alegre – MG: Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.978. ISBN 9786559774944.

NUNES, Antonio O. **Como restaurar a paz nas escolas**. São Paulo: Editora Contexto, 2011. E-book. p.9. ISBN 9788572446662.

OLIVEIRA, Naldjane da Silva et al. **A Indisciplina Escolar E Ensino-Aprendizagem Sob O Olhar De Professores Do Ensino Fundamental II**. 2020.

Ribeiro, J. S., & Neves, I. (2023). **CIDADANIA E INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO**. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 9(10), 5159–5177.

RIBEIRO, João *apud* Santana. **A importância do ensino de Direito Constitucional nas escolas**. *Revista de Educação Cidadã*, v. 5, n. 2, p. 75-89, ago. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Apud* Santana, **Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SCHNEIDER, Eduarda Maria et al. **Compreensões Da Indisciplina Escolar A Partir Do Grupo De Estudo De Um Projeto De Residência Pedagógica**. Caderno Pedagógico, v. 21, n. 10, p. e9166-e9166, 2024.